



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16327.001555/2010-14 |
| ACÓRDÃO | 1101-002.100 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANCO DE LA PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP.

Nos termos da súmula CARF no 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações de defesa, decidindo de maneira motivada e fundamentada, no contexto geral da demanda, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira E Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

BANCO DE LA PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 13/12/2010 (e-fl. 72), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de Omissão de Ganhos Auferidos em Devolução do Patrimônio Social de Entidade Isenta, além de Multa Isolada por insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, consoante infrações abaixo listadas, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 60/77, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 80/91, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

001 - OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

GANHOS AUFERIDOS EM DEVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL DE ENTIDADES ISENTAS

Omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 114/121, a qual fora julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-89.539, de 05 de setembro de 2019, de e-fls. 254/277, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. CETIP ASSOCIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. LUCRO REAL. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. SÚMULA CARF Nº 118.

De acordo com a norma de regência e entendimento pacificado na esfera processual administrativo-tributária, configura a ocorrência de ganho de capital sujeito à incidência da tributação do imposto de renda, a diferença positiva oriunda da comparação entre o valor de ações ou quotas de capital recebidos de sociedade empresarial, em contrapartida à devolução de título patrimonial emitido por associação sem fins lucrativos, reconhecido contabilmente com base no montante dispendido na aquisição do referido ativo não financeiro.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo do bem registrado na escrituração por ocasião da aquisição do título patrimonial; assim sendo, o método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica em relação ao ativo não financeiro emitido pela CETIP Associação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. DESMUTUALIZAÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. CETIP ASSOCIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. LUCRO REAL. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. SÚMULA CARF Nº 118. EFEITOS REFLEXIVOS.

De acordo com a norma de regência e entendimento pacificado na esfera processual administrativo-tributária, configura a ocorrência de ganho de capital

sujeito à incidência da tributação da CSLL, a diferença positiva oriunda da comparação entre o valor de ações ou quotas de capital recebidos de sociedade empresarial, em contrapartida à devolução de título patrimonial emitido por associação sem fins lucrativos, reconhecido contabilmente com base no montante dispendido na aquisição do referido ativo não financeiro.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo do bem registrado na escrituração por ocasião da aquisição do título patrimonial; assim sendo, o método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica em relação ao ativo não financeiro emitido pela CETIP Associação.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO. ADMISSIBILIDADE.

Na hipótese de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixou de ser recolhida, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a CSLL no exercício financeiro correspondente.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ALCANCE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Ressalvando-se as súmulas e/ou acórdãos prolatados em sede de Cortes Superiores que versem sobre a inconstitucionalidade de normas jurídicas de natureza tributária federal, os demais precedentes forenses inter-partes não vinculam as instâncias julgadoras de primeira instância, pois se restringem às matérias e partes envolvidas no respectivo litígio.

Em suma, descabe a apreciação de arguição de validade e eficácia normativa de legislação de natureza tributária ou mesmo de violação a qualquer princípio fundamental constitucional, não comportando juízo cognitivo no âmbito do órgão de julgamento na esfera administrativa.

MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. JUÍZO DE CONHECIMENTO.

A análise de pretensão alheia ao objeto da autuação fiscal levada a efeito em face do contribuinte constitui-se em matéria estranha ao litígio que implica na negativa de juízo de conhecimento pela instância de julgamento administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 283/297, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos após a impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

A corroborar sua tese, informa que *o recorrente juntou aos autos (fls. 163/253), os comprovantes de recolhimento do IRPJ e CSLL realizados tempestivamente e no exato momento que configurou o ganho de capital, originário da desmutualização da CETIP, conforme expressamente reconhecido e consignado no v. acórdão da d. DRJ, impondo sejam admitidos tais pagamentos, sob pena de bin in idem.*

Sustenta não poder prevalecer a tese da autoridade julgadora de primeira instância, ao não conhecer de tais documentos, a pretexto de inovação argumentativa e preclusão, bem como fato geradores diversos, sob alegação de que no processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, possibilitando a juntada de documentos posteriormente à defesa inaugural, sobretudo quando se tratar de fato superveniente, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 16, § 4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.235/1972.

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, suscitando a ocorrência de *flagrante erro na apuração do IRPJ e CSLL, com majoração indevida das exações, o que fora inadvertidamente ratificado pela d. DRJ.*

Mais precisamente, assevera que *seguindo os procedimentos estabelecidos no auto de infração e no v. acórdão da DRJ, a base de cálculo de tais exações federais deveria se ater à diferença entre o valor recebido na conversão das ações da CETIP – R\$ 406.650,00 e o valor atualizado do título que formalmente constava no Livro Razão por ocasião da desmutualização (17.07.2008), qual seja, R\$ 120.321,00, resultando em R\$ 286.329,00 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais).*

Reitera que *a insubsistência do auto de infração é flagrante, recrudescendo ilegal e imotivadamente os valores do IRPJ e CSLL, ao considerar como base de cálculo o montante de R\$ 395.280,06, quando o correto seria de R\$ 286.329,00, caso se adotasse a tese defendida pela própria Receita Federal, o que só se admite por argumentar e a fim de demonstrar a inconsistência da cobrança ao recorrente.*

Defende a inexistência do fato gerador do tributo lançado a título de ganho de capital, uma vez que *a devolução dos bens é, portanto, de natureza meramente escritural, não efetiva, isenta de qualquer movimentação financeira; vale dizer, que o valor financeiro aportado*

pelo Banco na CETIP Associação teve, simplesmente, alterada a sua forma representativa, inicialmente cota patrimonial, posteriormente convertida em ações de capital, cuidando-se, tão somente, de troca de títulos, sem aferição de lucro, ao menos, enquanto não alienadas as ações.

Acrescenta que referidos acréscimos, assim escriturados no ativo permanente, não compuseram o lucro da instituição financeira, não sujeitos, portanto, às incidências do IRPJ e da CSLL, nos termos da Portaria nº. 785/77 do Ministério da Fazenda, uma vez que não distribuídas as variações positivas verificadas.

Esclarece que, com a aprovação do processo designado – desmutualização – da CETIP Associação e sua transformação em CETIP S/A, o título patrimonial possuído pelo Banco foi tão somente substituído por ações e igualmente registradas na mesma conta do Ativo Permanente da instituição, pelo mesmo valor, não resultando, pois, em aferição de lucro.

Nesse sentido, tendo em vista que o lote de 406.650 ações da CETIP S/A possuídas pelo Recorrente foram efetivamente alienadas entre os meses de dezembro/2011 e janeiro /2012, pelo preço total de R\$ 10.795.469,98 (dez milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), a Recorrente procedeu o recolhimento dos correspondentes tributos (IRPJ e CSLL) no prazo regulamentar.

Destaca que os recolhimentos foram feitos com estrita observância das normas pertinentes, conforme Tabela de Cálculo em anexo, resultando os valores de - R\$ 319.281,04 do IRPJ - e - R\$ 510.849,67 da CSLL, como comprovam as cópias dos respectivos DARFs, juntados aos autos e reconhecidos pela DRJ, recolhimentos estes que representam valores superiores aos reivindicados pela Receita Federal através dos Autos de Infração em referência, posto que embutidos nesses próprios recolhimentos.

Explicita que a Súmula CARF nº 118, apenas determina que há ganho de capital entre a diferença positiva do valor das ações recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial, porém sem apontar qual o momento adequado para a realização da operação, sendo certo que na hipótese dos autos o lucro da operação e a sua materialização somente ocorreu quando da efetiva venda das ações com o respectivo e idôneo recolhimento do IRPJ e da CSLL, não se verificando nenhuma afronta aos termos da referida Súmula, ao contrário, a mesma foi integralmente observada e cumprida.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de Omissão de Ganhos Auferidos em Devolução do Patrimônio Social de Entidade Isenta, além de Multa Isolada por insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, na forma das infrações abaixo listadas, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 60/77, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 80/91, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

001 - OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

GANHOS AUFERIDOS EM DEVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL DE ENTIDADES ISENTAS

Omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

A corroborar sua tese, informa que *o recorrente juntou aos autos (fls. 163/253), os comprovantes de recolhimento do IRPJ e CSLL realizados tempestivamente e no exato momento que configurou o ganho de capital, originário da desmutualização da CETIP, conforme*

expressamente reconhecido e consignado no v. acórdão da d. DRJ, impondo sejam admitidos tais pagamentos, sob pena de *bin in idem*.

Sustenta não poder prevalecer a tese da autoridade julgadora de primeira instância, ao não conhecer de tais documentos, a pretexto de inovação argumentativa e preclusão, bem como fato geradores diversos, sob alegação de que no processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, possibilitando a juntada de documentos posteriormente à defesa inaugural, sobretudo quando se tratar de fato superveniente, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 16, § 4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.235/1972.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensão omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o julgador recorrido adentrou sim à totalidade das argumentações da contribuinte, ao seu jeito, concluindo que as alegações de defesa não estavam escoradas em documentação hábil e idônea, ressaltando, ainda, que a então impugnante trouxe à colação uma infinidade de documentos, sem nenhuma vinculação/correlação indicada, não cabendo às autoridades fazendárias comprovar o direito da empresa.

Destarte, relativamente ao pretense recolhimento dos tributos ora lançados, ao contrário do que sustenta a recorrente, mesmo tendo sido objeto de petição posteriormente à defesa inaugural, o julgador recorrido analisou precisamente aludida matéria, ressaltando que se refere a outras operações distintas da presente e, portanto, não teriam o condão de influenciar na demanda sob análise, senão vejamos:

“[...]

MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. JUÍZO DE CONHECIMENTO.

O contribuinte apresentou argumentações suplementares, de forma extemporânea ao conteúdo de sua peça impugnatória, por intermédio da qual

reivindica a extinção dos créditos tributários constituídos de ofício nos presentes autos.

De acordo com a petição formalizada em 27 de fevereiro de 2019, postada eletronicamente na mesma data (fls. 159 e 161/162), a instituição financeira promoveu a alienação das ações emitidas pela CETIP S/A, cujos ganhos foram objeto de tributação levada a efeito conforme DARF enviado em anexo.

Cumpra instar, entretanto, que as assertivas consistem-se em matéria estranha ao objeto do lançamento de ofício em referência, pois, consoante pormenorizado exaustivamente no relatório e voto do presente litígio, trata-se de incidência tributária adstrita a fato gerador da obrigação tributária totalmente distinto da evidência representativa da apuração e recolhimentos circunstanciados na defesa.

Neste sentido, cumpre renovar que as autuações fiscais derivam da caracterização de omissão de ganho de capital proveniente da operação de desmutualização que determinou a transferência de título patrimonial da CETIP Associação com a versão de ações do patrimônio na CETIP S/A.

Por sinal, controvérsia que a instituição financeira insiste em refutar a despeito da consolidação da orientação normativa pacificada no plano da ordem tributária vigente.

No caso concreto noticiado na petição, remonta-se a narrativa de acontecimentos totalmente distintos, consistentes em motivação determinante de ocorrência de outro fato gerador oriundo da efetiva alienação e perda de titularidade das ações da CETIP S/A.

Diante disto, no tocante ao mérito de tais assertivas, descabe juízo de cognição em relação aos termos da defesa conduzida neste sentido na aludida petição aditiva. [...]”

Extraí-se daí que o decisório atacada adentrou sim às alegações suplementares da contribuinte e, o fato de não as acolher, por se referir a fato diverso/estranho à presente autuação não é capaz de ensejar a sua nulidade.

Em tempo, impõe-se rechaçar, de pronto, a alegação de *bis in idem* da contribuinte, a pretexto de recolhimento dos tributos devidos, uma vez restar devidamente comprovado pelo Acórdão recorrido que tais pagamentos não se referem aos fatos geradores objeto do Auto de Infração sob análise.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher integralmente o pleito da contribuinte.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, suscitando a ocorrência de *flagrante erro na apuração do IRPJ e CSLL*, com majoração indevida das exações, o que fora *inadvertidamente ratificado pela d. DRJ*.

Mais precisamente, assevera que *seguindo os procedimentos estabelecidos no auto de infração e no v. acórdão da DRJ, a base de cálculo de tais exações federais deveria se ater à diferença entre o valor recebido na conversão das ações da CETIP – R\$ 406.650,00 e o valor atualizado do título que formalmente constava no Livro Razão por ocasião da desmutualização (17.07.2008), qual seja, R\$ 120.321,00, resultando em R\$ 286.329,00 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais)*.

Reitera que *a insubsistência do auto de infração é flagrante, recrudescendo ilegal e imotivadamente os valores do IRPJ e CSLL, ao considerar como base de cálculo o montante de R\$ 395.280,06, quando o correto seria de R\$ 286.329,00, caso se adotasse a tese defendida pela própria Receita Federal, o que só se admite por argumentar e a fim de demonstrar a inconsistência da cobrança ao recorrente*.

Defende a inexistência do fato gerador do tributo lançado a título de ganho de capital, uma vez que *a devolução dos bens é, portanto, de natureza meramente escritural, não efetiva, isenta de qualquer movimentação financeira; vale dizer, que o valor financeiro aportado pelo Banco na CETIP Associação teve, simplesmente, alterada a sua forma representativa, inicialmente cota patrimonial, posteriormente convertida em ações de capital, cuidando-se, tão somente, de troca de títulos, sem aferição de lucro, ao menos, enquanto não alienadas as ações*.

Acrescenta que *referidos acréscimos, assim escriturados no ativo permanente, não compuseram o lucro da instituição financeira, não sujeitos, portanto, às incidências do IRPJ e da CSLL, nos termos da Portaria nº. 785/77 do Ministério da Fazenda, uma vez que não distribuídas as variações positivas verificadas*.

Esclarece que, *com a aprovação do processo designado – desmutualização – da CETIP Associação e sua transformação em CETIP S/A, o título patrimonial possuído pelo Banco foi tão somente substituído por ações e igualmente registradas na mesma conta do Ativo Permanente da instituição, pelo mesmo valor, não resultando, pois, em aferição de lucro*.

Nesse sentido, tendo em vista que *o lote de 406.650 ações da CETIP S/A possuídas pelo Recorrente foram efetivamente alienadas entre os meses de dezembro/2011 e janeiro /2012, pelo preço total de R\$ 10.795.469,98 (dez milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), a Recorrente procedeu o recolhimento dos correspondentes tributos (IRPJ e CSLL) no prazo regulamentar*.

Destaca que *os recolhimentos foram feitos com estrita observância das normas pertinentes, conforme Tabela de Cálculo em anexo, resultando os valores de - R\$ 319.281,04 do IRPJ - e - R\$ 510.849,67 da CSLL, como comprovam as cópias dos respectivos DARFs, juntados aos autos e reconhecidos pela DRJ, recolhimentos estes que representam valores superiores aos*

reivindicados pela Receita Federal através dos Autos de Infração em referência, posto que embutidos nesses próprios recolhimentos.

Explicita que a *Súmula CARF nº 118, apenas determina que há ganho de capital entre a diferença positiva do valor das ações recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial, porém sem apontar qual o momento adequado para a realização da operação, sendo certo que na hipótese dos autos o lucro da operação e a sua materialização somente ocorreu quando da efetiva venda das ações com o respectivo e idôneo recolhimento do IRPJ e da CSLL, não se verificando nenhuma afronta aos termos da referida Súmula, ao contrário, a mesma foi integralmente observada e cumprida.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, no mérito, repisa a contribuinte a tese de que não teria ocorrido o fato gerador do tributo ora lançado, mas tão somente em momento posterior, com a alienação e perda de titularidade das ações da CETIP S/A, entendimento que não merece acolhimento, consoante restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido, com excerto transcrito acima.

A rigor, a deslinde da presente controvérsia acaba por desaguar na eterna discussão da pretensa inviabilidade da tributação, a título de ganho de capital, proveniente da operação de desmutualização que determinou a transferência de título patrimonial da CETIP Associação com a versão de ações do patrimônio na CETIP S/A, o que, após inúmeras discussões neste Tribunal, culminou na consolidação de entendimento na linha da pretensão fiscal, traduzida na Súmula CARF nº 118, com o seguinte enunciado:

“Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Neste contexto, impõe-se rechaçar o pleito da contribuinte, quanto à ausência de fato gerador dos tributos ora lançados, sendo despiciendas maiores elucubrações a respeito do tema, uma vez consolidado entendimento nos termos da Súmula CARF supratranscrita, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do disposto no artigo 123 do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente direito, e a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência à documentação e alegações colacionadas aos autos na impugnação ou ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que os elementos de defesa apresentados, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a exigência fiscal.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO

VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira